

lização geral de esgotos da vila, faça esta ligação passando por cima das canalizações da rede de distribuição de água, sem que tenha obtido licença expressa, ou não cumpra as condições em que se baseou a concessão desta licença incorre na multa de 100\$ a 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas para o dôbro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante constitui receita da caixa de reformas e pensões do pessoal ou, se esta não estiver organizada, reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º Além das penalidades previstas neste regulamento, pode a Câmara Municipal, se assim o julgar conveniente, suspender ou fazer cessar o fornecimento de água nos seguintes casos:

1.º Quando o consumidor falte pela terceira vez ao pagamento do seu consumo no prazo estabelecido;

2.º Quando o consumidor não consinta a entrada em casa para verificação ou substituição do contador, contagem de água consumida ou inspecção da canalização;

3.º Quando o consumidor empregar qualquer meio fraudulento para gastar água sem a pagar.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º os picheleiros que, nos termos d'este regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, podendo ser aplicadas sem aviso prévio.

Art. 44.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Duarte Pacheco*.

D. do G. n.º 230.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 25:893

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 2.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto

n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

As encomendas urgentes, permutadas no serviço interno, aproveitarão os meios mais rápidos de transporte utilizados para a correspondência e serão entregues por próprio no domicílio do destinatário, a não ser que tragam a menção de «Posta restante». Estas encomendas pagarão o respectivo porte em duplicado e as outras taxas usuais conforme a sua classe.

Art. 2.º O § 3.º do artigo 94.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado pelo decreto n.º 15:311, de 3 de Abril de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Por estas encomendas serão cobradas as taxas, majoração e sobretaxa, em vigor para as encomendas ordinárias, em duplicado ou as que forem fixadas nos acordos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

D. do G. n.º 230.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:894

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 300.000\$, destinado ao pagamento de despesas com o tratamento de mais alienados, até ao número de duzentos, mandados internar nos meses de Julho a Dezembro de 1935, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação suplementar da alínea d) do n.º 7) do artigo 214.º do capítulo 6.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, fixada pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Art. 2.º É anulada a quantia de 300.000\$ na dotação suplementar do n.º 1) do artigo 9.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1934-1935, fixada pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* —